



PROJETO DE LEI n. PL./0303.2/2022

Altera o art. 2º da Lei Estadual n. 12.061, de 18 de dezembro de 2001, que “dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, localizadas no Estado de Santa Catarina”.

Art. 1º. O artigo 2º da Lei Estadual n. 12.061, de 18 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Atendendo ao preceito nutricional e de acordo com o artigo anterior, fica expressamente proibida, nos serviços de lanches e bebidas ou similares, a comercialização de bebidas com quaisquer teores alcoólicos.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2022.

Dep. Jesse Lopes (PL/SC)

Lido no expediente	
096ª	Sessão de 13 / 09 / 2022
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(10)	CONVOCADO
()	
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 12 / 09 / 22
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICATIVA

No passar deste último ano, com o retorno das atividades presenciais nas escolas particulares e públicas do Estado, muito tem chamado atenção deste parlamentar as recorrentes reclamações de pais e alunos a respeito dos altos preços cobrados pela alimentação nas unidades escolares, com lanches que dificilmente custam a cada educando menos de R\$ 10 (dez reais) por turno.

Logicamente, parte do valor atualmente cobrado se dá pelo alto valor dos insumos para a fabricação dos alimentos. No entanto, um outro fator chamou atenção: enquanto muitas vezes um adolescente buscaria alimentar-se, ainda que uma vez por semana, de um “risóles” ou uma coxinha, agora ele teria de se alimentar de um “assado” recheado com queijo cheddar industrializado e hambúrguer congelado – em razão da existência de uma Lei Estadual que veda a comercialização de alimentos fritos, balas, chicletes, refrigerantes, entre outros.

Fato é que esse tipo de norma não agrega positivamente na prática, apesar da nobre intenção do legislador da época. Na realidade dos fatos, as empresas que acabam oferecendo a alimentação nesses locais escapam pela tangente, a fim de “baratear” o custo, oferecendo lanches “assados” mas recheados de subprodutos industrializados, como são os molhos prontos, hambúrgueres congelados, produtos de queijo, isso sem falar nos sucos oferecidos em substituição aos famigerados refrigerantes: enquanto 200ml de ‘Coca-Cola’ traz uma média de 20g de açúcar, alguns sucos e leites fermentados trazem quase o dobro disso, com o semelhante teor de conservantes.

Em razão disso, proponho a alteração da Lei, a fim de flexibilizar a oferta dos alimentos nesses locais, deixando a critério dos pais, dos gestores das unidades escolares e das próprias crianças e jovens, decidir o que escolher para sua alimentação.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2022.

Dep. Jessé Lopes (PL/SC)



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0303.2/2022, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria